



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO GOVERNADOR  
Mensagem do Governador**

**São Paulo, na data da assinatura digital.**

**A-nº 039/2025**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 592, de 2020, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.080.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Cadastro estadual de Pessoas Condenadas por Estupro, estabelece seu conteúdo mínimo, atribui à Secretaria da Segurança Pública sua gestão, especifica quem poderá acessá-lo e quais informações poderá dele obter, e cria a vedação de investidura em cargos públicos aos indivíduos com apontamentos nesse banco de dados.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa uma importante contribuição para o enfrentamento e prevenção da violência e melhoria da segurança pública.

Vejo-me compelido, todavia, a fazer recair veto sobre o item 3 do § 2º do artigo 1º, e os artigos 2º e 4º da propositura, pelas razões que passo a expor.

O item 3 do § 2º do artigo 1º do projeto, tal como redigido, contraria a Constituição Federal e a Constituição do Estado por criar tratamento injustificadamente distinto entre os inscritos no banco de dados, o que fere o princípio da razoabilidade e contraria o interesse público. Com efeito, ao estabelecer que constarão no banco de dados informações sobre local de moradia e atividade laboral desenvolvida pelos

condenados por crime de estupro que estejam em livramento condicional nos últimos três anos, o dispositivo exclui injustificadamente e desarrazoadamente a obrigatoriedade de se manter os dados dos condenados que estejam em livramento condicional tem tempo superior a três anos, tornando o cadastro incompleto e contrariando o espírito da proposta.

Por sua vez, o artigo 2º do projeto, ao estabelecer requisito para investidura em cargo público, acaba por disciplinar matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador, conforme disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal; e no artigo 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual, além de sua veiculação dever ser por meio de lei complementar, nos termos do artigo 23, parágrafo único, item 10.

Por fim, o artigo 4º da propositura veicula detalhamento operacional acerca do Cadastro, matéria que, por certo, será tratada de forma mais adequada em sede de regulamento, o que vem previsto no artigo 5º da medida.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 592, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 27/06/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0070223302** e o código CRC **43C8EBD2**.